

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 11.857, DE 3 DE MARÇO DE 1941

Dá Regulamento à Escola de Educação Física da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 7.º n. I, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

REGULAMENTO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

TÍTULO I

Da Escola e seus fins
CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º — A Escola de Educação Física da Força Policial (E.E.F.) tem por fim:

- a) — formar instrutores e monitores de educação física geral e desportiva;
 - b) — proporcionar, em educação física, a necessária especialização a médicos;
 - c) — orientar e fiscalizar a prática da educação física e dos desportos nos corpos de tropa e estabelecimentos militares, por intermédio dos médicos e oficiais regimentais respectivos;
 - d) — promover competições esportivas entre as diversas unidades da Força, bem como organizar as representações nas competições em que a Força deva tomar parte, incentivando-as;
 - e) — manter ligação com os institutos congêneres, nacionais e estrangeiros, especialmente com a E.E.F. do E.N. e a Escola Nacional de Educação Física e Desportos;
 - f) — cooperar na seleção dos candidatos às fileiras da Força e aos diversos cursos do C.I.M.
- Artigo 2.º — A E.E.F. terá sede na Capital de São Paulo, em local que permita a prática de todos os esportes terrestres e aquáticos.

TÍTULO II

Plano de ensino e sua execução
CAPÍTULO I

Artigo 3.º — Afim de satisfazer as suas finalidades de ensino a E.E.F. manterá os seguintes cursos:

- a) — Curso de Instrutores de Educação Física (C.I.E.F.);
- b) — Curso de Monitores de Educação Física (C.M.E.F.);
- c) — Curso de Medicina da Educação Física e Desportos (C.M.E.F.D.).

Artigo 4.º — O Curso de Instrutores de Educação Física destina-se a oficiais subalternos e tem por fim proporcionar-lhes:

- a) — o conhecimento integral do método de educação física adotado no país e na Força Policial, assim como das bases científicas que o devem orientar;
- b) — o desenvolvimento da capacidade técnico-pedagógica necessária a um instrutor de educação física.

Artigo 5.º — O Curso de Monitores de Educação Física tem por fim dar aos sargentos e cabos:

- a) — o conhecimento integral do método de educação física seguido no país e na Força Policial;
- b) — o treinamento físico e a capacidade pedagógica necessários para atuarem como auxiliares dos instrutores de educação física, nos corpos de tropa e estabelecimentos militares.

Artigo 6.º — O Curso de Medicina da Educação Física e Desportos tem por fim proporcionar a médicos militares:

- a) — o conhecimento integral do método de educação física adotado, bem como das bases científicas que o orientam;
- b) — o conhecimento das ciências biológicas nas quais se fundamentam a educação física e os desportos e dos ramos da ciência médica ligados à sua prática;
- c) — o desenvolvimento da capacidade técnico-pedagógica necessária para orientar, fiscalizar e controlar a educação física nos corpos de tropa e estabelecimentos militares.

CAPÍTULO II

Organização dos cursos

Artigo 7.º — Os Cursos de Instrutores e de Monitores de Educação Física, com duração de 9 meses, destinam-se, o primeiro, a oficiais subalternos que preencham os requisitos exigidos para a matrícula, e o segundo, a sargentos e cabos que demonstrem a necessária aptidão.

Artigo 8.º — O Curso de Medicina da Educação Física e Desportos, com a duração de 9 meses, destina-se a primeiros tenentes médicos que satisfaçam as condições da matrícula.

CAPÍTULO III

Matrículas

Artigo 9.º — O Comando Geral fixará anualmente o número de alunos da Força Policial que deverão frequentar os diversos cursos, tendo em vista a necessidade do serviço e as possibilidades da Escola.

Parágrafo único — Os candidatos serão matriculados em Boletim Geral da Força.

Artigo 10 — São condições essenciais para a matrícula nos diversos cursos:

- 1) Curso de Instrutores de Educação Física:

- a) — ser oficial subalterno, excepcionalmente capitão;
 - b) — ter idade inferior a 35 anos;
 - c) — apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com a função de instrutor de educação física comprovadas em exame médico procedido no corpo ou estabelecimento em que o candidato servir;
 - d) — ter sido julgado apto para o regime de trabalho da Escola em inspeção de saúde aí realizada.
- 2) Cursos de Monitores de Educação Física:
- a) — ser sargento ou cabo combatente (este último com o curso de Candidatos a Sargento);
 - b) — ter mais de 18 e menos de 30 anos de idade;
 - c) — apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções de monitor, comprovadas em inspeção de saúde procedida no corpo ou estabelecimento em que servir o candidato;
 - d) — ter sido julgado apto para o regime de trabalho da Escola, em inspeção de saúde aí realizada.
- 3) Curso de Medicina da Educação Física e Desportos:
- a) — ser primeiro tenente médico;
 - b) — ter idade inferior a 35 anos;
 - c) — apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções que vai exercer e comprovadas em inspeção de saúde realizadas no H. M.;
 - d) — ter sido julgado apto para o regime de trabalho da Escola, em inspeção de saúde aí realizada.

CAPÍTULO IV

Distribuição das disciplinas nos cursos

A) Curso de Instrutores de Educação Física:

Artigo 11 — O ensino neste curso compreende as seguintes matérias, assim grupadas:

- a) — Instrução fundamental:
 - 1 — Anatomia e Fisiologia Humanas.
 - 2 — Cinesilogia.
 - 3 — Higiene aplicada e socorros de urgência.
 - 4 — Biometria (Noções de Etnologia, de Biotopologia, de Antropometria e de Bioestatística).
 - 5 — Pedagogia e Metodologia da Educação Física.
 - 6 — Fisioterapia (estudo da massagem, estudo sumário da ginástica ortopédica e noções gerais das demais aplicações).
 - 7 — História da Educação Física e dos Desportos.
 - 8 — Organização da Educação Física e dos Desportos, no meio civil e militar.
- b) — Instrução Aplicada (execução e direção).
- 9 — Educação Física Geral e Militar.
- 10 — Desportos Aquáticos (natação, polo aquático e remo).

- 11 — Corridas.
- 12 — Saltos.
- 13 — Arremessos.
- 14 — Ginástica de Aparelhos e Levantamentos de Pés e Altéres.

- 15 — Desportos Terrestres Coletivos (voleiból, basquetebol e futebol).
- 16) — Desportos de Ataque e Defesa (boxe, "jiu-jitsu" e luta).

- 17 — Esgrima e Aplicações Militares

B) Curso de Monitores de Educação Física:

Artigo 12 — O ensino neste curso compreende as seguintes matérias, assim grupadas:

- a) — Instrução fundamental:
 - 1 — Cinesilogia (estudo sumário do aparelho locomotor).
 - 2 — Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas.
 - 3 — Biometria (noções gerais, técnica e valor das medidas).
 - 4 — Elementos de Higiene Aplicada e prática dos Socorros de Urgência.
 - 5 — Massagem Desportiva e noções gerais de Ginástica Ortopédica.
 - 6 — Resumo Histórico da Educação Física e dos Desportos no meio civil e militar.
 - 7 — Estudo do Regulamento de Educação Física, precedido de noções de Pedagogia.
 - b) — Instrução Aplicada
- Como no Curso de Instrutores, desenvolvendo-se especialmente a parte de execução.
- C) — Curso de Medicina da Educação Física e Desportos

Artigo 13 — O ensino neste curso compreende as seguintes matérias, assim grupadas:

- a) — Instrução fundamental:
 - 1 — Cinesilogia.
 - 2 — Fisiologia Aplicada.
 - 3 — Cardiologia.
 - 4 — Bionergetica (Metabologia, físico-química aplicada e alimentação).
 - 5 — Biometria.
 - 6 — Psicologia Aplicada.
 - 7 — Traumatologia Desportiva.
 - 8 — Fisioterapia.
 - 9 — Metodologia da Educação Física.
 - 10 — Metodologia do Treinamento Desportivo.
 - 11 — História da Educação Física e dos Desportos.
 - 12 — Organização da Educação Física e dos Desportos.

- b) — Instrução aplicada (execução)
 - 13 — Educação Física Geral e Militar.
 - 14 — Desportos Aquáticos.
 - 15 — Desportos Terrestres Individuais.
 - 16 — Desportos Terrestres Coletivos.
 - 17 — Desportos de Ataque e Defesa (boxe, "jiu-jitsu", luta e esgrima).

18 — Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratório da Escola

TÍTULO III

Regime Didático

CAPÍTULO I

Elaboração dos programas de instrução

Artigo 14 — Para cada matéria será elaborado um programa de instrução, pelo instrutor respectivo, que será apresentado ao Diretor de Ensino, cinco meses antes do início do ano letivo.

Parágrafo único — Os programas serão trienais e poderão ser revistos anualmente.

Artigo 15 — Estes programas serão, depois de revisados pela Direção de Ensino, submetidos à aprovação do Comando Geral da Força, por intermédio da Diretoria Geral de Instrução.

Artigo 16 — Quando uma matéria for ministrada em mais de um curso, com duração e finalidades diferentes, terá programas diferentes.

Artigo 17 — A Direção de Ensino, na revisão dos programas, deverá procurar um rigoroso ajustamento entre eles afim de obter uma conveniente distribuição e seriação pelas diversas matérias nos diferentes cursos, de modo a ser conseguida uma perfeita cooperação didática.

Artigo 18 — Os assuntos dos programas serão distribuídos em um quadro de trabalho semanal, organizado pelo Adjunto e aprovado pelo Diretor de Ensino, de acordo com o R.I.Q.T.

CAPÍTULO II

Atividades extra-escolares

Artigo 19 — As atividades fora da Escola comportarão:

- a) — visitas aos institutos científicos congêneres, estabelecimentos de ensino e associações esportivas que interessarem ao ensino, no ponto de vista de organização e da instalação técnica da educação física;
- b) — assistência a sessões cinematográficas e filmes esportivos e a demonstrações e competições de valor técnico;
- c) — participação em competições no meio civil e militar, a critério do Comandante e mediante autorização do Comando Geral da Força.

TÍTULO IV

Regime Escolar

CAPÍTULO I

Ano escolar e letivo. Distribuição do tempo

Artigo 20.º O ano escolar será de nove meses, sendo os oito primeiros de período letivo e o último destinado aos exames finais.

Parágrafo único — Haverá férias escolares de 20 a 30 de junho.

Artigo 21 — O ano letivo de todos os cursos da Escola começará a 1.º de março e terminará a 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo único — Quando o ano letivo não for iniciado no dia previsto, todas as demais datas sofrerão um igual adiamento.

Artigo 22 — Os exames finais realizar-se-ão de 1.º a 30 de novembro de cada ano.

Artigo 23 — O período de 1.º de dezembro a 1.º de março será considerado de férias.

Parágrafo único — O mês de fevereiro será destinado aos exames médicos, provas de seleção e matrícula dos candidatos.

Artigo 24 — O dia escolar será de 5 horas de trabalho, divididas em dois períodos:

- 1.º) — das 7 às 10 horas;
- 2.º) — das 14 às 16 horas.

Parágrafo único — Os tempos de instrução terão a duração de 45 minutos, havendo um intervalo de 15 minutos entre eles.

CAPÍTULO II

Frequência e desligamentos

Artigo 25 — A frequência dos alunos a todos os trabalhos escolares é obrigatória, sendo passíveis de punição, de acordo com o R.D., os que faltarem sem motivo justificado.

Artigo 26 — A frequência dos alunos será verificada pelos respectivos instrutores, que lançarão diariamente as faltas no "livro registro".

Artigo 27 — Ao aluno que, por motivo justificado ou não, faltar em um mesmo dia a uma ou mais aulas ou a outro qualquer trabalho, marcar-se-á respectivamente um ou três pontos; a não justificação acarretará, além disso, transgressão disciplinar.

Artigo 28 — O aluno que completar vinte pontos será desligado da Escola. Entretanto, se as faltas se verificarem por motivo de força maior (doença ou acidente, comprovados pelo D.M.E) e o aluno tiver obtido nos seus trabalhos anteriores média geral cinco ou mais, o desligamento só será efetuado no caso do aluno completar quarenta pontos.

Artigo 29 — Ao aluno que alegar impossibilidade de executar, embora com motivo justo, qualquer trabalho prático, mesmo que a ele se conserve presente, será marcado um ponto.

Artigo 30 — O aluno que se retirar de uma aula ou